TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003133-96.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: SILMARA APARECIDA MARIM e outro

Requerido: RAFAEL PIAI & CIA LTDA (CELLULAR.COM) e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SILMARA APARECIDA MARIM, FABIO LUIZ CEZARIO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de RAFAEL PIAI & CIA LTDA (CELLULAR.COM), CLARO S.A, também qualificados, alegando que a autora *Silmara* adquiriu no estabelecimento da ré *Rafael Piai Ltda*, em 26 de setembro de 2013, o aparelho celular *Samsung Galaxy Fame* objetivando dá-lo de presente ao autor *Fábio*, seu namorado, cujo preço de R\$ 648,00 sofreu desconto em razão de programa de pontos mantido pela ré *Claro*, de modo que pagou por ele R\$ 292,00, sendo o autor *Fábio* surpreendido em 09 de janeiro de 2014 com a apreensão desse aparelho celular pela Polícia, que informou se tratar de produto de furto, fato que teria se dado na presença de familiares e vizinhos, gerando grande constrangimento, verificandose no dia 13 de janeiro de 2014, quando, atendendo intimação, compareceram à Delegacia de Polícia para prestar depoimento, ter se tratado de equívoco da ré *Claro*, sendo ambos os autores submetidos a novo constrangimento, além do que o autor *Fábio* teria ainda permanecido privado de seu aparelho celular, que se encontrava apreendido, de modo que requereram a condenação das rés ao pagamento de indenização por esses danos morais, em valor correspondente a quinze (15) salários mínimos para cada um deles.

A ré *Rafael Piai Ltda* contestou o pedido sustentando, em preliminar, falta das condições essenciais da ação porquanto todos os danos alegados na inicial teriam sido suportados pelo autor *Fábio* somente, de modo que postulou seja a autora *Silmara* declarada carecedora do direito de ação, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma prevista no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil; no mérito, aduziu que o aparelho que vendeu aos autores não era furtado, tanto que sua numeração não consta da relação fornecida pela empresa *Claro*, de modo que toda a situação seria de responsabilidade exclusiva da operadora, a ré *Claro*, além do que, pondera, os autores não teriam comprovado qualquer espécie de dano moral, tratando-se de fatos diuturnos da vida, de modo a concluir pela improcedência da ação, ou, alternativamente, seja a verba indenizatória arbitrada com moderação.

A ré *Claro* contestou o pedido sustentando carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que o autor viu-se prejudicado por uma atitude do Estado que, na apuração de um crime, o convocou para prestar esclarecimentos em uma delegacia de polícia, afirmando não ter fornecido qualquer indicação do nome do autor à delegacia, não guardando qualquer relação com sua convocação para prestar esclarecimento; no mérito, afirmou que em momento algum teria fornecido os dados do autor à Polícia, e mesmo que o tivesse feito, certo é que estaria atendendo ordens judiciais, de modo ao concluir pela improcedência da ação ou, alternativamente, que o quantum indenizatório seja arbitrado de forma moderada, levando-se em consideração os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Os autores replicaram sustentando que as rés, ao contrário do que afirmaram, apresentaram à autoridade policial a relação de dados cadastrais dos telefones que teriam sido subtraídos, reafirmando, no mais, os pedidos da inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

Decido.

Ambos os autores são partes legítimas a responder pela presente ação.

Embora cada um deles tenha participado dos fatos em circunstâncias de tempo distintas, ambos sofreram as consequências que, em tese, a inicial imputa à guisa de dano moral.

Assim é que à autora *Silmara* é inegável a condição de vítima de constrangimento, ao se deparar com a apreensão do aparelho celular que ela pessoalmente adquiriu e, depois, deu de presente ao autor *Fábio*.

Não há como se afastar a condição de vítima de pessoa nessas circunstâncias, sobre quem recai a desconfiança a respeito do local e das circunstâncias em que adquiriu o bem.

Mais que isso, se a compra do aparelho visava presentear o autor *Fábio*, como declarado na inicial, é não menos evidente o constrangimento ante o fato de que o que deveria ser um presente acabou se transformando em um grande problema para aquele a quem destinava agradar.

Não há, portanto, e com o devido respeito à ré *Rafael Piai Ltda*, como se negar à autora *Silmara* a condição de legitimada a reclamar indenização pelo dano moral, que se existiu ou não é matéria a ser decidida no mérito.

Quanto à legitimação passiva, conforme se lê no documento de fls. 21, a Sra. *Ana Carolina Dovigo*, que se apresentou como representante da co-ré *Rafael Piai Ltda*, disse à autoridade policial sobre a ocorrência do furto e, conforme consta do depoimento em questão, indicou os aparelhos furtados "conforme relação que ora apresenta" (sic.).

Ou seja, a representante da co-ré *Rafael Piai Ltda* foi quem, pessoalmente, apresentou à autoridade policial a relação dos aparelhos furtados, relação essa que, conforme relatório de fls. 23, indica nominalmente a pessoa do autor *Fábio*.

Depois, consta, às fls. 24, do relatório da autoridade policial, a afirmação de que "com base na relação fornecida pela Claro, onde consta os IMEI dos aparelhos furtados, (...), somente foram identificadas quatro pessoas, (...), a saber: FABIO LUIZ CEZARIO" – sic.

Ou seja, há, da parte da autoridade policial, uma imputação específica a respeito da pessoa do autor *Fábio*, de modo que não há para qualquer das rés alegar ser parte ilegítima para responder pela presente ação, pois se a ré *Claro* elaborou a lista com a identificação dos aparelhos celulares e respectivos *IMEI's*, indicando o nome das pessoas nos quais se achavam habilitados os aparelhos, foi a ré *Rafael Piai Ltda*, que por sua representante, pessoalmente, apresentou à autoridade policial dita relação.

Presentes, portanto, as condições da ação.

Quanto ao mérito, com o devido respeito às rés, não há da parte de qualquer delas uma negativa em relação ao que a inicial aponta de importante: que a falsa imputação da posse de aparelho celular furtado foi ocasionada por *equívoco da Claro* ao elaborar a relação dos aparelhos celulares, IMEI's respectivos e nomes das pessoas nos quais habilitado o serviço.

As rés não negam esse fato, e conforme consta do relatório da autoridade policial de fls. 24/25, restou reconhecida a *impossibilidade de prosseguir nas investigações baseadas em citada lista*, *simplesmente por possuir dados incorretos*" (sic., fls. 25), atento a que, especificamente em relação ao autor *Fábio*, tenha ele apresentado a nota fiscal de compra da ré *Rafael Piai Ltda*.

E têm razão os autores, pois cumpria às rés, previamente à remessa e entrega da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

lista à autoridade policial, tomarem cautelas *mínimas* no sentido de verificar, *junto ao talão de nota fiscal* da vendedora (= *Rafael Piai Ltda*), sobre o destino dos tais aparelhos celulares.

A falta de cautela de ambas as rés impõe, portanto, o reconhecimento da responsabilidade pelo dano moral causado aos autores, dano esse que não pode ser considerado mero aborrecimento ou então, como postulado pela ré *Claro*, consequência de ato do Estado.

A intimação da autoridade policial teve por base os informes da ré *Claro*, entregues sem qualquer cautela pela representante da ré *Rafael Piai Ltda*.

A imputação de posse de produto furtado constitui, sem dúvida alguma, constrangimento suficiente a permitir qualificar-se a ambos os autores como vítimas de ofensa moral: *Silmara*, porque como já indicado, por ser a pessoa que deu o aparelho celular ao autor *Fábio* como presente, que acabou se transformando em um grande problema para esse, a quem destinava agradar. E *Fábio*, porque foi a pessoa apontada como portador de aparelho celular furtado.

O ilícito, portanto, é inegável, cumprindo às rés arcar com a responsabilidade civil daí decorrente, de forma solidária, porquanto foi por ato de ambas, ao elaborar e ao entregar a lista à autoridade policial, sem qualquer cautela, que o dano moral foi gerado.

Na liquidação do dano, cumpre considerar que o valor postulado pelos autores, equivalente a quinze (15) salários mínimos para cada um, se mostra exagerado diante das circunstâncias de fato.

É que o episódio, ainda que constrangedor, não ultrapassou a fase oitiva pela autoridade policial, de modo que considerando o constrangimento vivido pelo ato da apreensão em si e também do comparecimento para prestar depoimento pela falsa imputação, temos que a liquidação do dano em valor equivalente a dez (10) salários mínimos para cada autor parece-nos suficiente a impor uma reparação à altura do prejuízo sofrido bem como a impor uma reprimenda pela manifesta negligência das rés.

Esse valor, liquidado nessa data, é de R\$ 7.240,00 para cada autor (*salário mínimo de R\$ 724,00 - cf. Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013*), devendo ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

As rés sucumbem e deverão arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da soma das condenações, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO as rés RAFAEL PIAI & CIA LTDA (CELLULAR.COM), CLARO S.A, solidariamente, a pagar aos autores SILMARA APARECIDA MARIM, FABIO LUIZ CEZARIO indenização por dano moral no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais) para cada autor, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO as rés ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da soma das condenações, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 18 de dezembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA